



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72
Recurso nº. : 130.078
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : MILTON NARCISO DE PAULA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.738

IRPF - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Na declaração em conjunto, os rendimentos do cônjuge e dependentes, devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual (Art. 5º do RIR/80 e Art. 7º do RIR/94).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON NARCISO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72
Acórdão nº. : 102-45.738
Recurso nº. : 130.078
Recorrente : MILTON NARCISO DE PAULA

RELATÓRIO

Em 04/08/97 foi lavrado auto de infração, e o correspondente "AR" com carimbo de entrega em 08/08/97, cujo crédito tributário totaliza R\$ 27.050,64, contendo as seguintes infrações fiscais:

1. Omissão de rendimento do trabalho com vínculo empregatício em nome da dependente Eulina Lima Paula (Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania/SP), conforme tela de pesquisa on-line (fls. 28 a 31);

<u>Anos-calendário</u>	<u>Fato gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa %</u>
1992	12/92	60.535.836,80	75
1993	12/93	1.648.191,36	75
1994	12/94	25.828,47	75
1995	12/95	16.516,75	75

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Arts. 4º e 5º e § único da Lei nº 8.383/91; Arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

2. Omissão de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de Valdir Antonio Bandeira da Rocha referente a honorários advocatícios (fls. 32);

<u>Anos-calendário</u>	<u>Fato gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa %</u>
1994	11/94	1.662,00	75
1995	01/95	1.400,00	75
1995	02/95	1.400,00	75



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72
Acórdão nº. : 102-45.738

1995	03/95	1.400,00	75
1995	04/95	1.400,00	75
1995	05/95	1.400,00	75
1995	06/95	1.400,00	75
1995	07/95	1.400,00	75
1995	08/95	1.400,00	75
1995	09/95	1.400,00	75

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e Art. 4º e 5º e § único; Art. 6º da Lei nº 8.383/91; Arts. 7º e 8º da Lei nº 8.981/95.

IMPUGNAÇÃO

Em 29/08/97 o Recorrente apresenta a sua inconformidade com as seguintes alegações:

- o contribuinte conta com 52 anos, é casado com a dependente há mais de 20 anos, vive separado de fato há mais de 10 anos e não sabia da renda da mesma, sendo o valor da notificação superior a mais de 24 meses do seu ganho mensal;
- faz alusão a Constituição Federal no que diz respeito aos Artigos 1º e 3º;
- a plena aplicação dos princípios contidos no Art. 3º da CF as demais leis reguladoras da sociedade deve obediência a estes princípios basilares;
- o atual sistema do imposto de renda tem sido bastante oneroso para os trabalhadores;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72

Acórdão nº. : 102-45.738

- no caso do contribuinte, foi assalariado toda a sua vida ativa e foi aposentado como tal, sempre declarou o seu imposto de renda, e agora por infelicidade recebe uma notificação cobrando imposto que desconhecia e que não teve nenhum proveito desse rendimento, tratando-se de um débito insuportável;
- agora indaga, será que os princípios básicos de nossa Carta Magna estão sendo respeitados?
- requer a revisão dos dados correspondentes às declarações dos anos de 92 e 94 apontadas na referida notificação, por desconhecer os rendimentos e conforme mostra os documentos em anexos existem várias despesas dedutíveis (donativos e livros jurídicos), resumindo como segue:

	<u>1992</u>	<u>1993</u>	<u>1994</u>	<u>1995</u>
Legião da Boa Vontade	100.000,00	179.000,00	20.150,00	280,00
Editora Ementário Forense	772.800,00	742.000,00		
Lex Editora S.A.	2.358.000,00			
CAASP – Caixa Ass.				
Dos Adv. São Paulo			1.737,75	498,17
Inst. Educ. Teresa Martins				1.479.599,00
	<u>3.230.800,00</u>	<u>921.000,00</u>	<u>21.887,75</u>	<u>1.480.287,17</u>

- requer ainda seja concedida a opção de promover a declaração de renda separada da dependente, com o objetivo de atender e adequar as condições reais do contribuinte;
- os valores indicados na notificação nos exercícios de 1992 e 1993 divergem dos valores obtidos conforme documentos em anexo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72
Acórdão nº. : 102-45.738

sendo indicado na notificação 60.636.636,80 e de 1.648.191,36 relativos aos anos de 92/93 e nos documentos os valores corretos de 25.113.992,00 e 11.998,19 respectivamente;

- requer que sejam reavaliados os valores tributáveis em todo o período apontado na notificação, considerando a alíquota correta de isenção e dedução a ser aplicada sobre o rendimento, os documentos apresentados e as várias desvalorizações e mudanças da moeda.

DECISÃO DA DRJ

Em 12/06/01 foi emitida a Decisão DRJ/MNS nº 313 com a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos declarados em valores inferiores aos efetivamente recebidos, deverão ser objeto de lançamento suplementar para corrigir o erro incorrido quando da declaração de ajuste anual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

O impugnante se insurge contra as Leis que compõem a matriz legal do IRPF, num todo, achando-as injustas, sem especificar qualquer delas para que pudesse ser apreciada neste ato.

O impugnante fez apenas alusões genéricas às Leis tributárias, não vemos como poder apreciá-las individualmente, motivo pelo qual, afasta-se a preliminar de ilegalidade das Normas aplicadas.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72
Acórdão nº. : 102-45.738

Quanto ao mérito, o interessado pugna pela inclusão de novas despesas para redução da base de cálculo, e pela oportunidade de promover declaração de renda separada da dependente, não podendo ser acatada, em vista da definidade da opção, no momento de sua apresentação, só podendo ser alterada, por retificadora, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório, o que não fez no prazo que lhe faculta a legislação a teor do Art. 7º do Dec. 70.235, de 6/3/72, verbis:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º.....”

Quanto aos valores impugnados, examinando a documentação que compõem o processo, verifica-se que os valores contestados são os mesmos, em UFIR, apresentado pelo impugnante:

- o valor de Cr\$ 60.535.836,80, corresponde a 10.085,02 UFIR multiplicado pelo valor desta em 01.12.92 que era de Cr\$ 636,80, o que a autoridade lançadora fez, foi atualizar o valor recebido no ano-calendário de 1992;
- o mesmo ocorreu quanto ao valor tributável, do ano-calendário de 1993, que resulta da multiplicação de 11.998,19 UFIR pelo valor da UFIR em 01.12.93, que era de Cr\$ 137,37;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72

Acórdão nº. : 102-45.738

•• esse procedimento não trouxe quaisquer prejuízos ao impugnante, uma vez que o cálculo dos tributos foi efetuado em UFIR, com amparo no Art. 13, caput, da Lei nº 8.383/91.

Quanto ao pedido de parcelamento foge à competência desta DRJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 13/08/94 o Recorrente interpôs recurso pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- a r. decisão entendendo que houve omissão de rendimentos, procurou corrigir o erro incorrido através de lançamento suplementar na declaração de ajuste anual;
- é irreal a alegada omissão, porque o Recorrente não tinha conhecimento, dos rendimentos pessoais da ex-companheira Eulina Lima Paula, separados há mais de 10 anos, logicamente não é o caso de declaração conjunta, nem integrou de fato a renda e patrimônio do mesmo;
- a r. decisão quer fazer prevalecer lançamentos errados, promovidos, com base em vícios que os nulificam, porque não estão de acordo com as prescrições legais que regulam a matéria;
- que a ex-companheira é cadastrada no CPF. sob nº 000.107.988-38, porém os rendimentos pessoais mostrados nas fls. 28/31, constam irregularmente o cadastro do Recorrente;
- é bem certo que o Recorrente errou ao declarar sua dependente, erro escusável, que só fez em razão dos filhos comuns e porque lhe mandava dinheiro para suprir necessidades deles, tendo inclusive

Gn



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.001308/97-72

Acórdão nº : 102-45.738

doador o apartamento onde residem, mas contudo, não promoveu ação conjunta com a mesma e pela aplicação do princípio da responsabilidade pessoal, ela é inteiramente responsável, principalmente pela declaração de sua renda pessoal ao Fisco e segundo, por ter omitido a sua inscrição no CPF e sem autorização, incluir seus rendimentos no cadastro do ex-companheiro;

- tendo a ex-companheira ultrapassado o patamar legal de rendimentos que dá a isenção e, inclusive tendo retenção na fonte, estava obrigada a fazer a declaração de ajuste anual;

- o fato gerador do tributo é a renda anual auferida pela pessoa física e faz citação ao disposto nos artigos 1º e 16º da Lei nº 4.506/64;

- também nesse sentido faz citação dos artigos 43 e 121 do CTN e no Artigo 1º da Lei nº 7.713/88;

- o certo é que há erro e uso indevido do CPF do Recorrente, nas declarações de rendimentos da servidora, emitidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e por tratar-se de renda auferida por terceiro que omitiu de declarar o seu próprio CPF o ato é ilegítimo que certamente caracteriza fraude;

- caberá a Autoridade Administrativa, desconsiderar o ato ilegal que cadastra rendimentos de terceiros, com o CPF do Recorrente, e faz citação do Artigo 116 do CTN;

- impugna os valores tributáveis indicados na notificação anterior de 60.636.636,80 e de 1.648.191,36 relativos aos anos de 92/93, porque conforme documentos então juntados, comprova que os valores corretos são 25.113.992,00 e 11.998,19 respectivamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72
Acórdão nº. : 102-45.738

- argui a prescrição, visto já ter transcorrido mais de 5 anos da época que deveria ter sido lançado ou data do início do procedimento fiscal;
- requer e espera que a Autoridade Administrativa desconsidere o ato ilegal que cadastra rendimentos de terceiros, com o CPF do Recorrente, determinando sejam anulados os atos de lançamentos de tributos e conseqüentes procedimentos de cobrança conforme prescreve o parágrafo único, do Art. 116 do CTN;
- arrola imóvel constante da declaração de bens, permitindo o seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72

Acórdão nº. : 102-45.738

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

A fundamentação e motivação no enfrentamento da inconformidade do Recorrente são as seguintes:

- a) O Recorrente foi notificado do auto de infração em 8/8/97, e os anos-calendário objeto da autuação dizem respeito a quatro exercícios (de 1992 a 1995), não existindo nenhum dos períodos alcançados pelo efeito da decadência, tendo em vista que IRPF amolda-se à sistemática de lançamento por homologação em observância ao requerido no § 4º do Art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/96. Assim sendo, o prazo decadencial para o ano-calendário de 1992, tem o seu termo inicial em 01/01/93 e o termo final em 31/12/97;
- b) Os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, auferidos pela dependente (Eulina Lima Paula) devem integrar a declaração de ajuste anual do Recorrente, face o enquadramento da declaração em conjunto (Art. 5º do RIR/80 e Art. 7º do RIR/94), inclusive no que diz respeito ao IRRF desses rendimentos;
- c) Os valores considerados no auto de infração estão atualizados com base na UFIR para 31/12/92 e 31/12/93, entretanto para o cálculo do imposto foram convertidos em UFIR, em conformidade com o requerido nos Arts. 6º e 13, da Lei nº 8.383, de 30/12/91, conseqüentemente os valores contestados pelo Recorrente de Cr\$

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.001308/97-72

Acórdão nº. : 102-45.738

25.113.992,00 equivale a 10.085,02 UFIR (fl. 148), que atualizado pela UFIR para 31/12/92 corresponde a Cr\$ 60.535.836,80, e o valor de 11.998,19 UFIR (fl. 149) corresponde a Cr\$ 1.648.191,36 em 31/12/93;

d) Na apresentação da declaração de ajuste anual, a base de cálculo do imposto corresponde a todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte, e no que diz respeito as deduções, é facultada a sua utilização, desde que atendam as condições de dedutibilidade (Arts. 11 e 13, da Lei nº 8.383, de 30/12/91); assim sendo, a opção exercida pelo contribuinte é definitiva, e qualquer alteração a ser procedida na declaração de ajuste anual, somente poderá ser implementada através de declaração retificadora, desde que, a retificação seja efetuada antes de qualquer ação fiscal, insubsistindo a espontaneidade após o Termo de Início de Fiscalização (Art. 616 do RIR/80).

Diante de todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário, permanecendo o crédito tributário conforme consta do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA